



Revista Meio Ambiente e Sustentabilidade

Versão on-line ISSN 2319-2856

Volume 16, número 8. Curitiba – PR. jan/jun - 2019

Licenciamento ambiental e a gestão da área de proteção ambiental do Tapajós

Bruno Rafael Miranda Matos

Mestrado em Recursos Naturais da Amazônia pela Universidade Federal do Oeste do Pará, Brasil (2013). Analista Ambiental do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Brasil

Daniely Andressa da Silva

Mestrado em Ciências Jurídico-Ambientais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal (2012). Assessora Jurídica - SESCOOP/PR do Sindicato e Organização das Cooperativas do Paraná, Brasil

RESUMO

Mesmo antes da promulgação da constituição brasileira, já havia um direcionamento para a descentralização das políticas ambientais entre as esferas do poder federal, estadual e municipal. Nos últimos anos, a discussão sobre as políticas públicas ambientais nos estados e municípios vem ganhando importância, assim como a transferência para estas esferas de um dos principais instrumentos da política ambiental brasileira: o licenciamento ambiental. Porém, este tema é demasiadamente controverso e tal descentralização, apesar de estar avançando no Brasil, ainda carece de melhorias para seu efetivo funcionamento. Neste contexto, este trabalho visa apontar problemas legais no licenciamento ambiental do estado e municípios que têm interface territorial com a Área de Proteção Ambiental do Tapajós, bem como propor alternativa para a melhoria do panorama atual. O trabalho se sustenta fortemente na legislação federal, mas também se apoia em referenciais técnicos diversas e informações verbais de servidores públicos. Verificou-se que a principal medida a ser tomada com vistas a conseguir-se efetividade na descentralização do licenciamento ambiental brasileiro é a implantação de um sistema informacional que integre todos os agentes envolvidos de algum modo com a temática.

Palavras-chave: Licenciamento ambiental. Descentralização. APA do Tapajós.

Environmental licensing and the management of the area of environmental protection of the Tapajós

Licenciamiento ambiental y gestión del área de protección ambiental del Tapajós

ABSTRACT

Even before the promulgation of the Brazilian constitution, there was already a direction for the decentralization of environmental policies between the spheres of power (federal, state and municipal). In recent years, the discussion about public environmental policies at states and municipalities has been gaining importance, so as the transfer to these spheres of one of the main instruments of Brazilian environmental policy: environmental licensing. However, this issue is too controversial and such decentralization, despite being in progress in Brazil, still lacks improvements to its effective functioning. In this context, this paper aims to point out legal problems in the environmental licensing at the state and municipalities that intersect with the Tapajós Environmental Protection Area, as well as to propose an alternative for the improvement of the current scenario. The paper is strongly based on federal legislation, but also relies on diverse technical references and verbal information from public servants. It has been verified that the main measure to be taken for the effectiveness of the decentralization of Brazilian environmental licensing is establishing an information system that integrates all the agents involved.

Keywords: Environmental licensing. Decentralization. Tapajós APA (Environmental Protection Area).

RESUMEN

Aun antes de la promulgación de la constitución brasileña, existía una orientación hacia la descentralización de las políticas ambientales entre las esferas del poder federal, estatal y municipal. En los últimos años, la discusión sobre las políticas públicas ambientales en los estados y municipios ha ganado importancia, así como la transferencia para esas esferas de uno de los principales instrumentos de la política ambiental brasileña: el licenciamiento ambiental. Por lo controversial del tema, la descentralización, aunque esté avanzando en Brasil, todavía carece de mejoras para su funcionamiento efectivo. En ese contexto, este trabajo pretende apuntar problemas legales en el licenciamiento ambiental del estado y de los municipios que tienen interface territorial con el Área de Protección Ambiental de Tapajós, así como proponer alternativas para mejorar el panorama actual. El estudio se apoya en la legislación federal, pero también en aportaciones técnicas diversas e informaciones verbales de servidores públicos. Se constató que la principal medida a ser tomada, para lograrse efectividad en la descentralización del licenciamiento ambiental brasileño, tiene que ver con la puesta en práctica de un sistema informacional que integre a todos los agentes involucrados, de alguna forma, en la temática.

Palabras-clave: Licenciamiento ambiental. Descentralización. APA de Tapajós.

INTRODUÇÃO

A legislação ambiental brasileira traz em seu cerne o conceito da gestão compartilhada entre as esferas de poder. Tal conceito visa eficácia e eficiência na aplicação dos instrumentos de gestão ambiental e a sua adaptação às realidades locais. Desta forma, a legislação brasileira busca cada vez mais a efetiva participação popular na gestão ambiental, de forma a cumprir as determinações constitucionais (SACHS, 2009).

O processo de gestão compartilhada no licenciamento ambiental brasileiro tem sido conduzido por meio da descentralização de atribuições entre órgãos licenciadores de todas as esferas de poder. Contudo, observa-se que tal descentralização não é suficiente para garantir uma efetiva gestão compartilhada no licenciamento ambiental brasileiro, pois vários investimentos devem ser feitos em processos, recursos humanos, capacitação, etc. (CHIEZA, 2008).

A descentralização das atribuições dos entes federativos no licenciamento ambiental brasileiro, antes de avançar rumo à gestão compartilhada efetiva, deve primeiro estabilizar-se, cumprindo integralmente as previsões legais vigentes, visto que ainda são frequentes casos concretos de descumprimento das previsões legais ambientais, como na Área de Proteção Ambiental (APA) do Tapajós.

A APA do Tapajós é uma unidade de conservação (UC) de uso sustentável (SNUC, 2000), gerida pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), localizada integralmente no estado do Pará (ICMBio, 2015).

A partir do ano de 2011, com a lei complementar 140/11, a APA do Tapajós teve a descentralização do licenciamento ambiental em seu interior repassado, em alguns casos, ao estado ou municípios. Porém, desde então, os processos de licenciamento realizados pelo estado e municípios pouco têm envolvido a participação do órgão gestor da APA, o ICMBio.

A marginalização do ICMBio nos processos de licenciamento ambiental torna quase que impossível o cumprimento da missão institucional do citado órgão, “proteger o patrimônio natural e promover o desenvolvimento socioambiental”, visto que não opina em nada sobre atividades e empreendimentos licenciados em seu interior e que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA), e quase nunca toma conhecimento de empreendimentos licenciados em seu interior que não estão sujeitos à EIA; ou seja, o ICMBio não consegue minimizar impactos previamente e nem punir ilegalidades ou irregularidades posteriormente ao licenciamento.

É neste contexto, que o presente trabalho visa apontar problemas atuais no licenciamento ambiental descentralizado na área de inserção da APA do Tapajós e propor uma alternativa de melhoria do atual cenário.

CONFLITOS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL ENTRE AS ESFERAS DE PODER

Descentralizações de atribuições

A política nacional do meio ambiente do Brasil foi instituída por meio da Lei Federal nº. 6.938/81 e, posteriormente, recepcionada pela Constituição Federal do Brasil do ano de 1988. Tal política tem vários instrumentos de implantação, dentre os quais destaca-se o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo poder público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.

A Constituição Federal do Brasil em seu artigo 225 estabeleceu que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A constituição federal, em seu artigo 225, incumbiu ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado e, ademais, em seu inciso VI, artigo 23, define a proteção ambiental, como competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A política nacional do meio ambiente brasileira, em seu artigo 6º, também destaca as responsabilidades dos entes federativos na preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, instituindo para tal, o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, que visa estabelecer um conjunto articulado e integrado, formado pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, com atribuições, regras e práticas específicas que se complementam (MMA, 2009).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) é o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA e foi instituído pela Lei 6.938/81. O CONAMA tem entre suas várias competências o estabelecimento, mediante proposta do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), dos demais órgãos

integrantes do SISNAMA e de Conselheiros do CONAMA, de normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios e supervisionado pelo referido Instituto (CONAMA, 2015).

Dentre os principais atos do CONAMA, destaca-se a resolução do nº. 237 de 19 de dezembro de 1997, que revisou procedimentos e critérios no âmbito do licenciamento ambiental, bem como integrou os órgãos competentes do SISNAMA e estabeleceu as competências dos mesmos. Tal resolução também listou os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, lista essa, com atual aplicabilidade.

A Lei nº. 9.985/00 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. O SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais. Desta forma, tal legislação, assim como a constituição federal e a política nacional do meio ambiente, preveem a gestão compartilhada e a descentralização das atribuições federais voltadas à proteção do meio ambiente.

Percebe-se claramente que tanto a constituição federal, a política nacional do meio ambiente e o SNUC apontam para a cooperação entre entes federativos visando o alcance da gestão ambiental compartilhada e descentralizada.

O compartilhamento e descentralização da gestão ambiental dos entes federativos no Brasil têm como lógicas principais a facilitação da participação social nas tomas de decisão, a maior adaptação das políticas públicas ambientais à realidade regional (Estado) e local (Município) e a redução nos custos de implantação da política nacional do meio ambiente com recursos humanos e infraestrutura (ANDREOLI, 1991).

Em um de seus artigos, o SNUC determinou que:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão

ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Neste momento, o SNUC formalizou uma ligação entre dois instrumentos da política nacional do meio ambiente: o licenciamento ambiental e as áreas especialmente protegidas, como as unidades de conservação (UCs). Se otimizou e articulou a implantação de tais instrumentos, com vistas a efetivar a participação das UCs nos processos de licenciamento que as afetem e garantir a devida compensação ambiental por potenciais e efetivos danos ao meio ambiente inseridos nos limites ou área de influências das UCs.

A lei complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, no mesmo viés de compartilhamento e descentralização da gestão ambiental entre os entes federativos, veio atualizar os critérios de definição do ente federativo responsável pelo licenciamento ambiental. A citada lei criou uma excepcionalidade ao antigo critério de ser o ente federativo instituidor da unidade de conservação (UC) o responsável por seu licenciamento nos seus limites.

A partir da lei complementar 140, a definição do ente federativo responsável pelo licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental em Áreas de Proteção Ambiental, passou a observar um conjunto de critérios para tal definição, sendo eles:

Art. 7º, inciso XIV, alíneas:

- a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;
- e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;
- f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;

h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Art. 8º, inciso:

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

Art. 9º, inciso XIV, alínea:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

Desta forma, a lei complementar 140/11, trouxe grande contribuição para o ordenamento jurídico relativo ao processo de licenciamento ambiental no Brasil, pois definiu competências dos entes federativos e descentralizou atribuições dos mesmos. Contudo, sobre a definição de competências individuais de licenciamento ambiental e fiscalização dos entes federativos, a lei complementar 140/11, não impôs qualquer limitação à competência comum dos entes federativos na fiscalização do cumprimento de normas ambientais e impedimento de degradações ambientais (Carmo, 2014).

Definidas as competências entre os entes federativos para o licenciamento ambiental a partir da Lei complementar 140/11, destacam-se as previsões anteriores constantes na resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010, do CONAMA, referentes à vinculação de dois dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, o licenciamento ambiental e as unidades de conservação:

Art. 1º O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação.

Art. 2º, §2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento: I – puder causar impacto direto em UC; II – estiver localizado na sua ZA; III – estiver

localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução. § 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso. § 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

Tal previsão legal vinculou o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental à prévia autorização do órgão responsável pela administração da UC. Contudo, a efetiva aplicação dos dispositivos legais citados ainda é falha e também se requer de mecanismos práticos que sanem a falta de comunicação adequada e mesmo compreensão entre órgãos institucionais, ministério público, empreendedor e sociedade (PEDREIRA E DUPAS, 2004).

A área de Proteção Ambiental do Tapajós

As mudanças de paradigmas no uso dos recursos e da terra na Amazônia, em especial no Estado do Pará, necessitavam de ações de reordenamento concretas e continuadas. Por isso, na década de 1990, o governo brasileiro iniciou um processo de estruturação de territórios nas proximidades da Rodovia Cuiabá-Santarém (BR 163), criando algumas unidades de conservação e preservação. A partir de 2004, diversas unidades das mais diversas categorias foram criadas, ampliando ao longo da BR unidades que obedecem a uma legislação específica, com critérios e normas para as atividades humanas e o uso de seus recursos naturais.

Com a política ambiental citada, o governo federal visou estimular o desenvolvimento local por meio de ações sociais, econômicas e ambientais responsáveis por meio de um plano interministerial conhecido como Plano de Desenvolvimento Sustentável da BR-163.

Neste contexto, por meio do Decreto, sem número, de 13 de fevereiro de 2006, foi criada a Área de Proteção Ambiental (APA) Tapajós, cuja finalidade, em conformidade com a política ambiental, é proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

A APA Tapajós localiza-se as proximidades da BR-163 e é dividida pela rodovia estadual do Pará “Transgarimpeira”, em dois trechos: um ao norte com 1.278.727 ha e

outro ao sul com 780.769 ha. A citada UC teve seus limites alterados pela Lei nº 12.678/2012, totalizando atualmente uma área de 2.039.580,12 hectares, com quase 86% de sua área localizada no município de Itaituba; o restante se distribui pelos municípios de Novo Progresso, Jacareacanga e Trairão (SFB, 2008).

A APA do Tapajós está entre as maiores UCs da categoria e é, atualmente, a maior APA sob gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), órgão gestor da APA.

A APA do Tapajós ainda não possui plano de manejo e teve seu Conselho Consultivo criado pela Portaria nº 108, em 22 de dezembro de 2011, e publicada no Diário Oficial da União no dia 23 de dezembro de 2011 (ICMBio, 2015).

O SNUC define APA como:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

A descrição dessa categoria de unidade de conservação, bem como os seus objetivos, a priori, não traz nenhuma vedação explícita ao desenvolvimento de qualquer atividade e/ou empreendimento. Todavia, as condições para as atividades e empreendimentos nas APAs deverão observar o zoneamento estabelecido no seu plano de manejo.

Desta forma, temos neste momento o primeiro conflito entre o licenciamento ambiental e a gestão ambiental da APA do Tapajós, pois mesmo sem a UC possuir seu plano de manejo, os processos de licenciamento ambiental de todas as esferas governamentais (federal, estadual e municipal) continuam a ocorrer, porém sem o balizador ambiental trazido pelo zoneamento e normas de uso do plano de manejo da UC.

O segundo conflito a ser destacado é o descumprimento do dispositivo legal previsto na resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010:

Art. 2º, §2º O órgão ambiental licenciador deverá, antes de emitir os termos de referência do EIA/RIMA, consultar formalmente o órgão responsável pela

administração da UC quanto à necessidade e ao conteúdo exigido de estudos específicos relativos a impactos do empreendimento na UC e na respectiva ZA, o qual se manifestará no prazo máximo de 15 dias úteis, contados do recebimento da consulta.

A Secretaria de Meio e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS) não vem consultando formalmente ao órgão responsável pela gestão da APA do Tapajós (ICMBio) sobre o interesse deste órgão em contribuir com o conteúdo do termo de referência do EIA/RIMA de empreendimento que afete a UC¹.

Tal conflito não é uma exclusividade da APA do Tapajós, visto que existem exemplos similares em outras regiões do Brasil, como em Florianópolis, especificamente na Estação Ecológica de Carijós, onde o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF/4R) acolheu a Ação Civil Pública (ACP) do Ministério Público Federal (ACP nº 5013052-40.2012.404.7200) e deferiu em favor do ICMBio, suspendendo o licenciamento ambiental do empreendimento "Parque Hotel Marina - Ponta do Coral", pelo fato de o gestor da unidade de conservação, no caso o ICMBio, não ter se manifestado na elaboração do Termo de Referência para o respectivo Estudo de Impacto Ambiental.

O terceiro conflito, não menos importante para a gestão da APA do Tapajós, é o descumprimento do dispositivo legal previsto na resolução nº 428, de 17 de dezembro de 2010:

Art. 5º Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento: I – puder causar impacto direto em UC; II – estiver localizado na sua ZA; III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução. § 1º Os órgãos licenciadores deverão disponibilizar na rede mundial de computadores as informações sobre os processos de licenciamento em curso. § 2º Nos casos das Áreas Urbanas Consolidadas, das APAs e RPPNs, não se aplicará o disposto no inciso III.

Os órgãos de licenciamento ambiental estadual e municipais não vêm dando ciência automática ao órgão responsável pela gestão da APA do Tapajós (ICMBio) sobre

³ Informação fornecida por Bruno Rafael Miranda Matos, servidor do ICMBio, na Unidade Especial Avançada do ICMBio em Itaituba/PA.

as atividades e empreendimentos não sujeitos à EIA-RIMA, mas licenciados em seu interior por meio de outros instrumentos como o Relatório de Controle Ambiental (RCA)².

Face ao exposto, ressalta-se a temerosa, mas grande possibilidade de mais um instrumento legal não ser respeitado, a destinação de compensação ambiental para a unidade de conservação afetada, visto que a participação da APA do Tapajós nos processos de licenciamento ambiental, principalmente nas esferas estadual e municipal, vem sendo excluída tanto previamente (elaboração do termo de referência do EIA-RIMA) como posteriormente (ciência do licenciamento de atividades e empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA).

Os conflitos acima apresentados representam grande ameaça à adequada gestão ambiental da APA do Tapajós, pois as atividades e empreendimentos estão sendo licenciados sem qualquer manifestação do órgão gestor da UC quanto aos potenciais impactos que os mesmos podem causar nos aspectos sociais e bióticos da região. Caso esta realidade se perpetue, resta responder, como o ICMBio realizará o adequado ordenamento ambiental da área da APA do Tapajós?

É de espantar como a legislação ambiental brasileira é avançada e criativa se comparada à maioria de outros países. Contudo, há muito a avançar no que se refere a mecanismos objetivos de implantação da legislação ambiental.

Neste contexto, a principal medida a ser tomada para a melhoria do licenciamento ambiental no Brasil é a implantação de um sistema informacional que integre todos os órgãos do SISNAMA, e outros, ligados a licenciamentos de atividades e empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente, como por exemplo, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

O sistema informacional proposto seria público e registraria todas as etapas do licenciamento ambiental, condicionando cada uma das etapas ao cumprimento de todos os dispositivos legais existentes e pertinentes ao tema e às etapas anteriores.

Associado a tal sistema informacional, seria necessária a atualização das normas de licenciamento ambiental, incluindo em tal atualização, a previsão de prazos nas etapas do licenciamento ambiental. Desta forma, a comunicação tenderia a ser mais objetiva,

⁴ Informação fornecida por Bruno Rafael Miranda Matos, servidor do ICMBio, na Unidade Especial Avançada do ICMBio em Itaituba/PA.

fácil e veloz entre os órgãos executivos do licenciamento ambiental brasileiro e demais órgãos de governo e a sociedade brasileira.

Tal sistema já deveria ter sido um desdobramento da política nacional do meio ambiente, pois avançaria -e muito- a consolidação da descentralização de atribuições entre as esferas de poder, no que tange ao licenciamento ambiental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O licenciamento ambiental brasileiro, historicamente, sempre caminhou para um processo de descentralização de atribuições entre as esferas de governo, visando a gestão compartilhada com maior eficácia e eficiência. Contudo, tal processo sempre apresentou e ainda apresenta falhas graves de aplicabilidade da gestão compartilhada.

Tomando por base o caso da APA do Tapajós, entende-se que as falhas de aplicabilidade da gestão compartilhada no licenciamento ambiental brasileiro são causadas por ineficiência do processo de comunicação entre órgãos competentes do licenciamento ambiental.

Conclui-se que a melhoria do processo de comunicação entre os órgãos de licenciamento ambiental e, por consequência, o avanço da gestão compartilhada do licenciamento ambiental brasileiro estão condicionados, principalmente, à atualização da normatização do licenciamento ambiental, com previsão de prazos de cada uma de seus passos e a implantação de um sistema informacional que integre todas as etapas do processo de licenciamento ambiental, e que seja público.

REFERÊNCIAS

ANDREOLI, Cleverson Vitorino. **Principais Resultados da Política Ambiental Brasileira - O Setor Público**. Subsídio para o Relatório do Brasil para a CNUMAD. (mimeo). Curitiba, 1991.

BRASIL. **Lei nº. 6.938/81 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 02 set., 1981.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 05 out., 1988.

BRASIL. Lei nº. 9.985/00 de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 10, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 19 jul., 2000.

BRASIL. Lei Complementar nº. 140/11 de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 dez., 2011.

CARMO, Wagner José Elias. Licenciamento ambiental a partir da LC nº 140/2011. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4383, jul. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/33137>>. Acesso em: 27 ago. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. **Portaria nº. 168, de 10 de junho de 2005**. Aprova o regimento do Conselho Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=325>>. Acesso em: 1 ago. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. **Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre procedimentos e critérios relacionados ao licenciamento ambiental. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. **Resolução nº. 428, de 17 de dezembro de 2010**. Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=64>>. Acesso em: 15 ago. 2015

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO. **Levantamento socioeconômico e identificação de populações locais APA do Tapajós Sul**, Brasília: MMA-SFB, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ICMBio obtém decisão favorável e processo de licenciamento ambiental da Ponta do Coral é suspenso (Florianópolis). Disponível em: <http://www2.prsc.mpf.mp.br/conteudo/servicos/noticias-ascom/ultimas-noticias-antiores/2013/fevereiro/icmbio-obtem-decisao-favoravel-e-processo-de-licenciamento-ambiental-da-ponta-do-coral-e-suspenso-florianopolis>>. Acesso em: 1 set. 2015.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE. Unidades de Conservação. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/portal/biodiversidade/unidades-de-conservacao/biomas-brasileiros/amazonia/unidades-de-conservacao-amazonia/1905-apa-do-tapajos.html>>. Acesso em: 20 set. 2015.

PEDREIRA, Adriana Coli; DUPAS, Francisco Antonio. Licenciamento ambiental para implantação de pequenas centrais hidrelétricas - análise e propostas de otimização para Minas Gerais. **Meio Rural**, An. 5. Enc. Energ., 2004.

Programa Nacional de Capacitação de Gestores Ambientais: licenciamento ambiental / Ministério do Meio Ambiente. Brasília: MMA, 2009. 90 p.

SACHS, Ignacy. Primeira parte: outras intervenções. In: NASCIMENTO; VIANNA (Org.). **Dilemas e desafios do desenvolvimento sustentável no Brasil**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 79-85.